



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 246/2004
Sessão: 74ª Ordinária de 11 de Maio de 2004
Processo Nº: 1/2219/2002
Auto de Infração Nº: 1/200203799
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Trevo Transportes S/A
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Falta de recolhimento do imposto. PARCIAL PROCEDENTE é a ação fiscal que acusa o contribuinte de fraude de documentos fiscais quando resta comprovada tão somente a irregular escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Recurso Oficial conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 73 combinado com o artigo 270 inciso IV alínea "c" do Decreto 24.568/97, e sanção prevista no artigo 123 inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A ação fiscal que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

"A empresa acima mencionada emitiu documentos fiscais, conhecimentos de transportes de números de 27473 a 27959, no período de janeiro a abril de 2001, no valor de 343.300,18 com o ICMS no valor de 41.357,97, porém o mesmo escriturou no livro de saída e apurou o resultado, o valor de 932,40. diante do exposto cobramos a diferença do ICMS no valor de 20.425,57.... conforme planilha em anexa".

O autuante elabora o demonstrativo da composição do Crédito Tributário efetuando o lançamento do imposto amparado nos artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97, indicando a sanção prevista no artigo 878 inciso I, alínea "a" do citado Diploma Legal.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica a acusação contida na peça inicial e anexa aos autos, cópias dos documentos fiscais ensejadores da infração.

A ausência de impugnação, pelo sujeito passivo, deu azo à lavratura do Termo de Revelia.

Submetido à apreciação na Instância Singular, o auto de infração foi julgado Parcial Procedente por entender o douto julgador, que a acusação descrita na inicial não configura fraude de documento fiscal, mas tão somente falta de recolhimento do ICMS na forma prevista no art. 878 inciso I, alínea "c" do Decreto 24.569/97, com multa punitiva de uma vez o valor do imposto.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença parcial condenatória exarada na 1ª Instância.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Com efeito, a análise criteriosa dos autos é confirmatória da correta decisão exarada na Instância Singular que julgou parcial procedente a ação fiscal. Entendeu o ilustre julgador que a acusação fiscal estampada no auto de infração de nº 2002.03799 não configurava fraude fiscal, mas simplesmente falta de recolhimento do imposto, uma vez que os documentos estavam escriturados no livro fiscal.

De plano, concordo inteiramente com a decisão da instância monocrática por duas razões bastante singelas:

1. O exame cuidadoso dos documentos fiscais acostados aos autos às fls. 09/14, não evidenciam a fraude alegada pelo agente fiscal, haja vista a regular emissão dos referidos documentos, porquanto, preenchem os



requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação tributária do Estado do Ceará.

2. O exame demonstra, ainda, que os documentos fiscais foram escriturados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias de forma irregular, isto é, em valores inferiores aos destacados nos documentos fiscais, ensejando, destarte, falta de recolhimento do imposto.

Vale ressaltar que o contribuinte autuado oportunizou ao fisco estadual o conhecimento da operação por ele praticada, pois procedeu de forma satisfatória, a mais importante obrigação acessória sob sua responsabilidade: a emissão do documento fiscal.

Outrossim, reconheço, que a escrituração dos documentos fiscais, é obrigação acessória de relevância e que tem como objetivos a apuração e o recolhimento do imposto, entretanto, não é prudente, neste caso, estender a omissão além dos limites impostos para escrituração de documentos fiscais, infração de menor importância no contexto fiscal.

Ora, o documento fiscal regularmente emitido, e que deixa de ser escriturado no Livro Registro de Saídas de Mercadorias é considerado pela Lei 12.670/96, artigo 123. Inciso I, alínea "c" como falta de recolhimento, *verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

- c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

Por sua vez, a alínea "d" do inciso acima citado estabelece:

- d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;



Bem, diante do que dispõe a norma acima transcrita, resta claro o fato de que a operação não foi regulamente escriturada, visto que o contribuinte registrou nos livros fiscais valor do imposto inferior aos destacado nos conhecimentos de transportes por ele emitidos, passível, portanto, da aplicação da penalidade prevista na alínea "c", inciso I, artigo 123. da Lei 12.670/96.

Destarte, a infração exigida na inicial deve ser mantida nos termos do decisório singular, isto é, falta de recolhimento do ICMS com multa de 1 (uma) vez o valor do imposto irregularmente escriturado.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar, a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra, pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.



É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

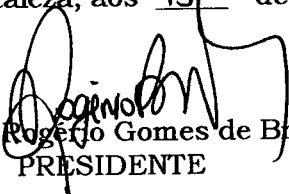
ICMS	R\$ 40.425,57
MULTA	<u>R\$ 40.425,57</u>
TOTAL	R\$ 80.851,14

DECISÃO:

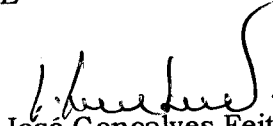
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Trevo Transportes S/A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso, Oficial e negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Junho de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA-RELATORA

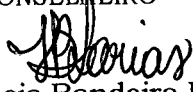

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

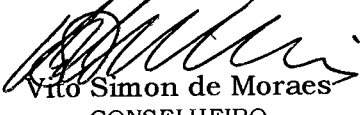

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Fiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO